

**A CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA
COLETIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE DO RESP N°
1.269.494/MG**

**CONDEMNATION FOR DAMAGES AS A TOOL OF SOCIAL PROTECTION OF
RIGHTS OF THE COLLECTIVE PERSONALITY: ANALYSIS OF RESP N°
1.269.494/MG**

Jonatas Ribeiro Benevides*

Zaiden Geraige Neto**

RESUMO: O presente trabalho trata dos direitos da personalidade, com breves notas de sua evolução histórica nos mais antigos códigos legislativos da humanidade. Por meio da doutrina, passa-se à definição do que se entende por "direitos da personalidade", adentrando-se, posteriormente, na tutela legal dos direitos da personalidade pela Constituição Federal e no Código Civil. Não se olvida da cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. A reparação por danos morais é trabalhada com embasamento constitucional e infraconstitucional. Primeiro o trabalho traça algumas linhas sobre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, para depois adentrar ao assunto principal, qual seja a possibilidade de condenação em danos morais coletivo – ou danos sociais, como preferimos denominar – em caso de graves violações aos interesses metaindividuais, entendimento que embasado na Lei, na doutrina e jurisprudência pátrias.

PALAVRAS-CHAVE: Danos Sociais; Tutela Coletiva; Direitos da Personalidade; Dignidade Humana.

ABSTRACT: The present work deals with the rights of personality, with brief notes of their historical evolution in the oldest legislative codes of humanity. Through the doctrine goes to the definition of what is meant by "personality rights" if - entering later in the legal protection of personal rights by the Constitution and the Civil Code. Do not forgets the general principle of protection of rights of personality, based on the principle of human dignity as the foundation of the Federative Republic of Brazil, pursuant to art. 1º, III, of the Federal Constitution. The compensation for moral damages is crafted with constitutional and infra-

* Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Advogado.

** Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Mestrado da UNAERP. Professor convidado do curso presencial de pós-graduação "Iato sensu" em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP - Ribeirão Preto (FDRP/USP). MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo e Diretor de Relações Institucionais do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro efetivo do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado.

constitutional basis. First the work draws some lines on the diffuse, collective and individual interests homogeneous, then enter the main issue, namely the possibility conviction in collective moral damages – or social harm, as we prefer to call – in case of serious violations of metaindividual interests understanding grounded in law, doctrine and jurisprudence homelands.

KEYWORDS: Social Harm; Collective Guardianship; Personality Rights, Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de tutela dos direitos da personalidade nasce ao mesmo tempo em que os povos começam a viver em grupo. As relações interpessoais, em algum momento, conflitam com os atributos da pessoa colocando em pauta os valores pessoais que cada indivíduo possui. Por vezes, esses atributos pessoais são violados, nascendo para o lesado o direito de tutelá-los.

Assim, a pessoa busca respaldo na Constituição Federal, no que já se depara com a pedra fundamental da tutela dos direitos da personalidade, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, o qual é tratado como cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade. Após isso, parte-se para os tipos previstos na Constituição Federal, que disciplinam a reparabilidade das violações aos direitos da personalidade, desaguando-se, por fim, nos direitos individuais previsto nos arts. 11 a 21 do Código Civil.

Outrossim, com o passar dos tempos, os conflitos em massa ganharam embasamento jurídico em todo o mundo, por meio da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nesse diapasão, o que dizer da reparabilidade dos danos morais coletivos, prevista na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor? É possível a reparação dos danos morais coletivos, ou danos sociais, como chamaremos no presente trabalho, como forma de coibir as violações aos direitos metaindividuais?

Eis o assunto que passaremos a abordar a partir de agora.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Comumente se relaciona o termo "personalidade" aos gregos, considerando-se o fato de que no teatro, os atores usavam uma máscara (*persona*, de onde advém a palavra "personagem"), que além de fazer parte da própria encenação teatral, contribuía para que a

voz dos atores saíssem com mais força, diante dos teatros a céu aberto da época. No entanto, os direitos da personalidade não tiveram seu surgimento com o direito romano. Desde que as pessoas passaram a viver em coletividade de forma organizada, verificou-se a necessidade de se tutelar a personalidade.

O Código Mosaico já traçava dispositivos concernentes à personalidade do indivíduo quando tutelava os direitos dos estrangeiros, dos órfãos e das viúvas. A tutela da integridade física também encontrava guarida em vários dispositivos, dentre eles:

Se durante uma briga um homem ferir o outro com uma pedra ou com um soco, ele não será castigado se aquele que foi ferido não morrer. Mas, se este ficar de cama, e mais tarde se levantar, e começar a andar fora da casa com a ajuda de uma bengala, então aquele que o feriu terá de pagar o tempo que o outro perdeu e também as despesas do tratamento.¹

O Código de Hamurabi², em seu Capítulo IX, intitulado Injúria e Difamação, trazia dispositivo de proteção da personalidade, dentre eles, a proteção da honra: "art. 127: Se alguém difama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pode provar, se deverá arrastar esse homem perante o Juiz e tosquiá-lo a frente".³

Já o Código de Manu, conferia bastante ênfase ao direito da personalidade sob o aspecto da proteção ao cadáver, como sendo digno de culto e oferta de alimentos. As sociedades antigas puniam seus culpados com uma pena considerada terrível, qual seja, a privação da sepultura.⁴

Os códigos acima mencionados constituem os primeiros direitos dos povos. Altavila esquematiza o surgimento dos direitos dos povos da seguinte forma: I- Legislação Mosaica, II- Código de Hamurabi, III- Código de Manu, IV- Lei das XII Tábuas, V- O Alcorão, VI- A Magna Carta, VII- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, VIII- Dos Delitos e Das Penas, IX Diversos direitos (a- Código de Napoleão, b- Ordenações do Reino, c- Código de

¹ Bíblia de Estudo NTLH. Barueri, 2005, Sociedade Bíblica do Brasil. Versão Nova Tradução na Linguagem de Hoje, p. 181.

² Segundo informações históricas, Hamurabi reinou na Babilônia entre os anos de 1678 e 1686 a.C. Embora não haja confirmação de que ele tenha tido um auxiliar que o ajudasse na codificação das leis, o fato é que as normas por ele codificadas foram de suma importância para a humanidade, pois continha 282 preceitos em um conjunto não sistemático e tratava de diversos assuntos, dentre eles direito economia. Para maiores informações, vide obra de Cristiano Carrilho Silveira de Medeiros. *Manual de histórias dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

³ ALTAVILA, Jaime de. *Origem dos direitos dos povos*. 5. ed. São Paulo: Ícone Editora, 1989, p. 47.

⁴ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

Bustamente, d- A Consolidação e o Esboço, de Teixeira de Freitas) e X- Declaração Universal dos Direitos do Homem.⁵

Tanto se vê que os nossos antepassados estavam certos que, os atributos defendidos por eles (integridade física no Código Mosaico, honra no Código de Hamurabi e proteção ao cadáver no Código de Manu) passaram a fazer parte da classificação doutrinária atual, que divide o direito da personalidade em classes: a primeira classe a do direito à integridade física – que abarca o direito à vida, direito ao próprio corpo e direito ao cadáver – e segunda classe a da integridade moral – inclui-se nela o direito a honra, a liberdade, à imagem, ao nome, à moral.

De todo modo, o enquadramento que se dá aos direitos da personalidade como se vêem hoje são mais recentes, passando pela Magna Carta de João Sem Terra, quando se evidenciou uma preocupação com o ser humano que aos poucos foi ganhando espaço na pauta de todos os Estados organizados.

O enfoque que se dá na proteção ao ser humano se deve ao cristianismo, ao jusnaturalismo e iluminismo. Contudo, quando se fala na proteção ao homem, não se pode deixar de mencionar a Magna Carta de João Sem Terra (1215), como já dito, o *Bill of Rights* (1689), a Declaração Americana (1776), a Declaração Francesa e a Declaração Universal da ONU (1948).

Mas o que se entende por direitos da personalidade? Os direitos da personalidade são

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade a sociabilidade, a reputação ou a honra a imagem, a privacidade, a autoria, etc. São direitos subjetivos *'excludendi alios'*, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo bens inatos, valendo-se de ação judicial.⁶

Cesar Fiúza, preferindo denominá-los de atributos da personalidade, esclarece que

A personalidade é composta de atributos tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, todos esses atribuídos. O que se chama de direitos da personalidade, são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa ideia moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a

⁵ ALTAVILA, Jaime de. *Origem dos direitos dos povos*. 5. ed. São Paulo: Ícone Editora, 1989, p. 14.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 32.

positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e garantia da igualdade pelo menos em termos formais.⁷

Na esteira trazida acima por Fiuza, muito se discutiu na doutrina a respeito da dicotomia "direitos da personalidade" *versus* "direito da personalidade", ou seja, existem múltiplos direitos da personalidade ou um único direito da personalidade.

A chamada teoria pluralista entende que a personalidade apresenta diversas ramificações que devem ser protegidas separadamente. Por sua vez, a teoria monista defende não há direitos da personalidade, mas um direito geral da personalidade, com vários desdobramentos.

Atualmente, essa questão foi superada pelo surgimento da chamada cláusula geral de tutela da personalidade.

Os direitos da personalidade possuem as seguintes características, que podemos resumi-las da seguinte forma: inatos (fazem parte da pessoa a partir de seu nascimento com vida), indisponíveis (salvo exceções, seu titular não pode dispor de tais direitos), absolutos (são oponíveis *erga omnes*, impondo a obrigatoriedade de respeito e abstenção), ilimitados (não são taxativos; são abrangidos por uma cláusula geral de tutela da personalidade), imprescritíveis (não se extinguem se o titular não os exercer, exceto no caso de reparação por danos morais, que há prazo legal de prescrição), impenhoráveis (não se sujeitam à constrição judicial) e vitalícios (integram o patrimônio humano desde o nascimento até a morte).⁸

No tópico seguinte, passaremos a expor sobre a tutela dos direitos da personalidade, sob a ótica da Constituição Federal e do Código Civil.

3 TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: BREVES NOTAS SOBRE DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A tutela dos direitos da personalidade não se inicia com a tipificação de direitos específicos na Constituição Federal ou mesmo na legislação infraconstitucional.⁹ Essa tutela está calcada nos Fundamentos da República Federativa do Brasil.

⁷ FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 170.

⁸ GUIMARAES, Luiz Paulo Cotrim. *Direito civil: lei de introdução ao código civil, parte geral e direitos reais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 35.

⁹ Sobre o tema específico da tutela dos direitos da personalidade, vide dissertação de Mestrado: BERTONCELLO, Franciellen. *Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada*. 2006. 150 f. Trabalho de Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Maringá, 2006.

A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade humana à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), o que significa dizer que, sem dignidade humana, o Estado estará com seu alicerce precário, viciado.

Esse princípio estava implícito no contexto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e vinha explicitamente mencionado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Européia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ou na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, consagrando exigências feitas pelas filosofias humanistas bem como pelas grandes religiões como o judaísmo, o catolicismo e o protestantismo.¹⁰

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, contém vários dispositivos que tratam da dignidade, em seus diversos aspectos.

Alexandre de Moraes define a dignidade da pessoa humana como

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹²

Assim, como valor constitucional supremo, deve permear todas as relações do indivíduo com o particular e com a sociedade em geral. Para Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de

¹⁰ ISRAEL, Jean-Jaques. *Direito das liberdades fundamentais*. Tradução de Carlos Souza. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 389.

¹¹ Ministério da Justiça. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Declaracao%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos-%201948.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2014.

¹² MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça.¹³

A dignidade humana constitui um direito do indivíduo contra o Estado, ao mesmo tempo em que é um encargo constitucional ao Estado, caracterizando um dever deste de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade¹⁴. “Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante, tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeite a própria”¹⁵.

O que fundamenta todo o arcabouço de proteção dos direitos da personalidade é a chamada cláusula geral de tutela da personalidade, representada pela dignidade humana como valor fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88). Esta cláusula visa garantir a proteção dos direitos da personalidade não somente por estarem tipificados em róis codificados pelo legislador, mas, com o entendimento de que toda violação ao princípio da dignidade da pessoa humana viola também os direitos da personalidade.

Por isso Gustavo Tepedino alerta que

Deverá o intérprete romper com a ótica tipificadora seguida pelo Código Civil, ampliando a tutela da pessoa humana não apenas no sentido de admitir uma ampliação de hipóteses de ressarcimento mas, de maneira muito mais ampla, no intuito de promover a tutela da personalidade mesmo fora do rol de direitos subjetivos previstos pelo legislador codificado.¹⁶

A cláusula geral de tutela da personalidade é que dá vida aos art. 5º, *caput*, e inciso X e aos arts. 11 a 21 do Código Civil. Somente após se compreender o embasamento maior dos

¹³ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos Princípios no Direito brasileiro. *Revista de direito. Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Procuradoria-Geral*. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf >. Acesso em: 27 mar. 2014.

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 146.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. *Cadernos da escola de direito e relações internacionais da faculdades do Brasil*. jan-jun. 2003.

direitos da personalidade é que podemos partir das premissas que ensejam a reparação por danos morais em caso de sua violação.

No âmbito constitucional, o inciso X, do art. 5º, da CF/88 é quem cuida de tipificar a reparabilidade dos danos morais da seguinte forma: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ora, se alguém viola os direitos da personalidade, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186, do CC), e, por conseguinte, se o ato ilícito causar dano, ficará obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

O dano moral, portanto, é aquele causado no aspecto não econômico das pessoas físicas ou jurídicas, sendo decorrente de violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem destas.

Em termos práticos, o dano moral decorre da dor, do vexame, do sofrimento ou mesmo da humilhação que exacerba a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido alguns casos em que se configura dano moral, tais como, omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas (REsp 742137), preso por erro judiciário (REsp 872630); publicação de notícia inverídica (REsp 401358); revista íntima abusiva (REsp 856360), tendo oferecido alguns parâmetros quantitativos, ressalvada a subjetividade de cada caso concreto¹⁷.

O STJ também tem reconhecido casos em que o dano moral pode ser presumido, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, uma vez que o próprio fato já configura o dano. Ex: dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes (Ag 1.379.761); dano decorrente de atrasos de voos (REsp 299.532); alunos que concluíram o curso superior em universidade e não puderam exercer a profissão por falta de diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (REsp 631.204)¹⁸.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça: STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679>. Acesso em: 28 mar. 2014.

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça: STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255>. Acesso em: 28 mar. 2014.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas. Ou seja, o que gera direito à reparação, via de indenização, é o efetivo dano moral, conforme recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET.

PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.

2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título.

3.- No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família.

4.- Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

5.- Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão somente para cancelar a multa.¹⁹

Corroborando essa inviolabilidade dos direitos da personalidade, o Código Civil trata do assunto nos arts. 11 a 21, trazendo em seu art. 11 a seguinte determinação, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Essas exceções mencionadas pelo art. 11 do Código Civil são as previsões legais referentes aos direitos da personalidade disponíveis, tais como os direitos autorais²⁰, direito aos órgãos²¹, direitos à imagem, ao corpo, etc.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1399931/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Brasília, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014.

²⁰ BRASIL, Distrito Federal, Brasília. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em 28 mar. 2014.

A bem da verdade, o capítulo que abarca os arts. 11 a 21, do Código Civil, intitulado "Dos Direitos da Personalidade" tem sido alvo de críticas por parte da doutrina. Anderson Schreiber, em entrevista para o Jornal Carta Forense, traz algumas considerações que, pela sua importância, pedimos vênias para transcrever na íntegra:

O Código Civil de 2002 teve o mérito de abrir um capítulo sobre os direitos da personalidade na sua Parte Geral, inovando em relação ao Código Civil de 1916 que não trazia nenhuma palavra sobre o tema, mas a inovação parou por aí. Os onze dispositivos dedicados aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21) estão repletos de problemas, que podemos dividir em três ordens. Primeiro, há equívocos flagrantes, como aquele do art. 15 cuja interpretação literal resultaria na autorização de tratamento médico forçado desde que não houvesse risco de vida, resultado que, além de temerário, é absolutamente incompatível com a nossa Constituição. Segundo, o Código Civil reserva aos direitos da personalidade um tratamento antiquado, rígido e puramente estrutural, quando os códigos mais modernos têm tratado do tema sob o perfil funcional. Por exemplo, o art. 13 do Código Civil veda atos de disposição do corpo humano que gerem "diminuição permanente da integridade física", autorizando, *a contrario sensu*, atos de disposição que geram diminuição temporária da integridade física. Assim, se um empregado "concorda" com a inserção de um microchip sob a sua pele para fins de controle do seu "ponto" pelo empregador - um dos muitos casos de que trato no livro -, a diminuição à integridade física é meramente temporária (já que o chip pode ser retirado a qualquer tempo) e restaria, portanto, autorizada pelo nosso Código Civil. Ora, é claro que essa disposição do próprio corpo não pode ser admitida, porque, independentemente de ser temporária ou permanente, atende prioritariamente ao interesse alheio, ao interesse do empregador, e não do empregado. O art. 13 erra ao desconsiderar a finalidade do ato de disposição (aspecto funcional), mencionando critérios puramente estruturais (diminuição permanente, exigência médica). Esse equívoco de postura se repete ao longo de praticamente toda a disciplina dos direitos da personalidade. Uma terceira ordem de problemas diz respeito às omissões do Código Civil. Há omissões imperdoáveis para o nosso tempo, como a ausência de instrumentos específicos para a tutela dos direitos da personalidade. Ao tratar do direito à honra, por exemplo, a codificação poderia ter previsto e disciplinado mecanismos já conhecidos da nossa experiência jurisprudencial como a retratação pública, a retratação privada, o direito de resposta, mas limitou-se a disposições genéricas, que deságuam no velho remédio indenizatório. Essa falta de inovação do Código acaba por gerar previsões de absoluta inutilidade, como aquela do art. 21, em que o legislador declara que "a vida privada da pessoa natural é inviolável". Trata-se de um dispositivo que se explicaria na década de 70, quando foi elaborado o projeto que deu origem ao nosso Código, mas que, hoje, é absolutamente

²¹ BRASIL, Distrito Federal, Brasília. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em 28 mar. 2014.

inútil, porque o direito à privacidade já vem reconhecido pela Constituição de 1988, que apresenta até instrumentos específicos para a sua tutela (em especial, o *habeas data*). É uma inversão: a disciplina constitucional é mais específica que a disciplina do nosso Código, que ficou bastante aquém do que se esperava dele nesse campo.²²

Malgrado as críticas apresentadas, eis os aspectos básicos que disciplinam a proteção dos direitos da personalidade, calcada principalmente na cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade (art. 1º, III, CF), com breves notas sobre o dano moral na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

Antes de tratar dos danos morais coletivos, ou danos sociais, como chamaremos no presente trabalho, traçaremos no próximo tópico alguns conceitos sobre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

4 INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os interesses coletivos *latu sensu* englobam os direitos coletivos *strictu sensu*, os direitos difusos, e os direitos individuais homogêneos. Decorreram de movimentos sociais, que tiveram seu ápice na mudança da década de 50 para 60, endossado principalmente por mulheres e negros norte-americanos, bem como ambientalistas e consumidores.²³

O avanço do tema como se vê nos dias atuais, inclusive na legislação brasileira, deve-se à influência marcante da doutrina do acesso à justiça, que encontra previsão no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.²⁴

Tais direitos foram conceituados pelo legislador com um critério legal, e são encontrados no parágrafo único do art. 81, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que apesar de tratar o tema específico, é aplicável a todo o ramo de direitos coletivos, não só à defesa do consumidor, mas à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, etc.

Os interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, CDC).

²² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*: Entrevista [mar. 2012]. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2012. Disponível em <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-da-personalidade/8362>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

²³ BESSA, Leonardo Roscoe. Ação coletiva. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 430-464.

²⁴ Para mais informações sobre acesso à justiça, vide GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2003.

Segundo ensina Rizzatto Nunes, os direitos difusos

São aqueles cujos titulares não são determináveis. Isto é, os detentores do direito subjetivo que se pretende regram e proteger são indeterminados e indetermináveis”. [...] trata-se de uma espécie de direito que, apesar de atingir alguém em particular, merece especial guarda porque atinge simultaneamente a todos.²⁵

Os critérios marcantes dos direitos difusos, portanto, são sujeitos indeterminados, sem relação jurídica base entre si, e objeto indivisível.

Como exemplo típico de direitos difusos, temos a publicidade enganosa, que atinge um número incalculável de pessoas, que não têm, entre si, uma relação jurídica base. O bem jurídico tutelado é indivisível, pois basta uma única ofensa atingir todos os consumidores, bem como a satisfação de um deles pela cessação da publicidade ilegal, beneficia, ao mesmo tempo, todos eles.²⁶

Os interesses ou direitos coletivos são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II, CDC).

Bruno Miragem explica que

São direitos cujo vínculo de identidade refere-se a uma relação jurídica básica existente antes da lesão ou ameaça de lesão a ser tutelada. No caso dos interesses ou direitos coletivos, uma vez que existe uma relação jurídica base que vincula a todos os titulares do direito a ser tutelado, percebe-se que os titulares destes direitos serão identificáveis e determináveis, uma vez que pertencerão à categoria ou grupo vinculado entre si, ou a parte contrária.²⁷

Assim, a característica diferenciadora dos direitos coletivos em relação aos difusos reside na determinabilidade dos sujeitos titulares, pois, embora sejam indeterminados, são determináveis. “Isto é, para verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real. Todavia, esse titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo”.²⁸

²⁵ NUNES, Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 723.

²⁶ WATANABE, Kazuo. Capítulo I: disposições gerais. In: Ada Pellegrini *et. al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 790-873.

²⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 462.

²⁸ NUNES, Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 726.

Verifica-se a existência dos direitos coletivos, por exemplo, nos interesses ou direitos dos contribuintes do imposto de renda. “Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica base, de modo que, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida”.²⁹

Rizzatto Nunes traz o exemplo da qualidade do ensino oferecido por uma escola. A qualidade do ensino é direito de todos os alunos indistintamente, mas, certamente, afeta cada aluno em particular³⁰.

Quanto aos direitos individuais homogêneos, com previsão no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, são caracterizados por sua divisibilidade, tendo por titular pessoas determinadas ou determináveis e uma origem comum de natureza fática. Podemos trazer como exemplo, as vítimas de acidentes causados por um defeito de fabricação de automóvel posto no mercado, pois, os potenciais adquirentes dos veículos são indeterminados, mas as vítimas são determinadas. Cada vítima poderia ajuizar ação individual de indenização, podendo cada juiz julgar procedente algumas e outras não. Contudo, considerando-se que a origem comum a todos os direitos é o defeito de fabricação como causa originária do acidente e o fato de os titulares terem todos adquirido os veículos com problemas, é possível tutelar os direitos de forma coletiva, como direitos individuais homogêneos.

5 DANOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.494/MG

É possível falar-se em danos morais coletivos ou danos morais transindividuais, ou seja, dano moral causado não a pessoas (individualmente determinadas), mas a grupos, classes ou categorias de pessoas (individualmente indeterminadas e indetermináveis)?

Alguns doutrinadores³¹, apegados à definição clássica do dano moral, rechaçam a existência do dano moral coletivo. Contudo, a definição doutrinária do dano moral não pode servir de obstáculo à reparação de danos metaindividuais expressamente reconhecidos pelo direito pátrio. Isso porque ele é consagrado tanto no art. 6º, incisos VI e VII da Lei nº

²⁹ WATANABE, Kazuo. Capítulo I: disposições gerais. In: Ada Pellegrini et. Al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 790-873.

³⁰ NUNES, Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 726.

³¹ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2007, p. 893-897.

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)³², como no art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)³³, com redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011.

A questão da possibilidade de configuração do dano em casos de violação a bens e valores coletivos é inegável. Entretanto, a interpretação dos dispositivos que prevêm o dano moral coletivo não pode ser estritamente literal. O legislador não teve como objetivo criar uma nova modalidade de direito material.³⁴

O dano moral coletivo pode ser definido como "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos".³⁵

Xisto Tiago de Medeiros Neto elenca os seguintes requisitos para a caracterização do dano moral coletivo:

- 1) a conduta antijurídica do agente, que poderá ser uma pessoa (física ou jurídica);
- 2) a ofensa a valores extrapatrimoniais essenciais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (titular de interesses morais protegidos pela ordem jurídica);
- 3) a certeza do dano causado, correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outro sentimento de apreciável conteúdo negativo;
- 4) o nexó causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente repudiada.³⁶

Concordamos com Anderson Schreiber no sentido de que talvez o nome "dano moral coletivo" não seja o melhor, pois, apesar do adjetivo "coletivo", o interesse atingido pode ser

³² Art. 6º, Código de Defesa do Consumidor: São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

³³ Art. 1º, Lei 7.347/85: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística.

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 43.

³⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

³⁶ MEDEIROS NETO. Xisto Tiago de. Dano moral coletivo: fundamentos e características. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, n. 24, p. 77-113. set. 2002. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/site/download/rev-mpt-24.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

coletivo, difuso ou individual homogêneo.³⁷ De outro lado, o uso do adjetivo "moral" gera uma forte resistência à figura, considerada incompatível com a própria definição de dano moral, pois, no Brasil, há duas correntes que definem o dano moral: a subjetivista (ou emotiva), que o define como "dor, sofrimento, humilhação"; e a objetivista, que o define como lesão a um atributo da personalidade humana. Ambas são consideradas essencialmente individuais e causam estranheza em parte da doutrina. Seria melhor denominar o "dano moral coletivo" de "dano extrapatrimonial difuso ou coletivo", "dano extrapatrimonial supraindividual" ou simplesmente "dano social". Preferimos utilizar a denominação dano social, inclusive no título do presente trabalho.

Para Leonardo Roscoe Bessa,

A correta compreensão dano moral coletivo não se deve vincular, como já se destacou, a todos elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prever, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais.

Carlos Alberto Bittar Filho aduz que

A citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores, como se vê, têm um caráter nitidamente indivisível [...].³⁸

Nessa linha de interpretação, pode-se visualizar a ofensa aos valores coletivos no caso da refinaria da Petrobrás em Pasadena (EUA).³⁹ O assunto viola os direitos da coletividade de forma acintosa, sendo, a nosso ver, fato gerador de dano social.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*: Entrevista [mar. 2012]. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2012. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-da-personalidade/8362>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

³⁸ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

³⁹ Entenda o caso da refinaria a Petrobrás em Pasadena (EUA). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1433096-entenda-o-caso-da-refinaria-da-petrobras-em-pasadena-eua.shtml>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência do dano social (ou dano moral coletivo), na qual tomamos por base o REsp nº 1269494/MG, que bem representa do presente trabalho.

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.⁴⁰

Em seu voto, a Relatora Ministra Eliana Calmon, fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos:

O dano moral deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.269.494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Brasília, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

história, costumes, tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.

Portanto, diante do que fora sustentado no presente trabalho, não há dúvidas de que é possível a condenação em danos sociais em casos de violação a bens e valores coletivos, devendo-se levar em conta o sistema próprio de tutela dos direitos coletivos, e não a teoria da responsabilidade civil calcada nos direitos individuais, como tratada no Código Civil.

6 DANOS SOCIAIS NO DIREITO ARGENTINO E NO DIREITO COLOMBIANO

Os danos sociais - ou danos morais coletivos, como preferem alguns - também são reconhecidos também na Argentina e Colômbia.

Gisela María Pérez Fuentes traz importante esclarecimento quanto ao tema no direito argentino:

En los últimos tiempos, la doctrina argentina ha incursionado en este tema a los fines de satisfacer la inquietud que causa la lesión a intereses extrapatrimoniales que superan lo individual y afectan a un grupo de personas que se resultan afectadas.

La preocupación fue abierta a raíz de la reforma constitucional de 1994, que reconoce algún antecedente jurisprudencial de la Corte Suprema de Justicia de la Nación, y mas concretamente, por un fallo dictado por el prestigioso tribunal de Azul que acogió la demanda de la Municipalidad de Tandil por la destrucción de una pieza escultórica emplazada en una plaza pública que fue embestida por un micro de transporte de pasajeros. Se dispuso en el caso de una indemnización del daño moral a favor de la Municipalidad, ya que la comunidad se había visto privada de un bien que constituía parte de su patrimonio histórico y cultural, que integra el medio ambiente protegido a nivel constitucional.⁴¹

A Colômbia é um país onde as ações de classe têm sido desenvolvidos de forma mais ampla e sistemática. As ações de classe são os meios pelos quais se tutelam os direitos coletivos ou interesses metaindividuais.⁴²

A Constituição Colombiana prevê a tutela dos danos morais coletivos em seu art. 88 , da seguinte forma:

⁴¹ FUENTES, Gisela María Pérez. *El daño moral en iberoamerica*. Tabasco: 2006, p. 52-53.

⁴² FAVELA, José Ovalle. *Acciones populares y acciones para la tutela de los intereses colectivos*. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/107/art/art6.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

ARTICULO 88. La ley regulará las acciones populares para la protección de los derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y la salubridad públicos, la moral administrativa, el ambiente, la libre competencia económica y otros de similar naturaleza que se definen en ella.

También regulará las acciones originadas en los daños ocasionados a un número plural de personas, sin perjuicio de las correspondientes acciones particulares.

Así mismo, definirá los casos de responsabilidad civil objetiva por el daño inferido a los derechos e intereses colectivos.⁴³

Desta forma, pode-se perceber que a reparabilidade dos danos sociais não encontra respaldo somente na legislação brasileira, mas também em países vizinhos como Argentina e Colômbia, demonstrando uma preocupação recorrente com relação à eficácia da tutela dos interesses metaindividuais.

7 CONCLUSÃO

Com o passar dos tempo houve um fortalecimento da necessidade de se tutelar dos direitos da personalidade. Desde os primórdios, os atributos da personalidade, quando eram violados, eram passíveis de defesa por parte dos prejudicados.

No Brasil, tanto a Constituição Federal, como o Código Civil e leis esparsas tratam de assuntos relacionados aos direitos da personalidade, uma vez que tais atributos são de suma importância para a sadia qualidade de vida e para o exercício efetivo do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

Sem a defesa dos direitos da personalidade, não há que se falar em dignidade da pessoa humana, e, sem esta, o alicerce da República Federativa do Brasil está fadado ao desabamento, pois ficará viciado e comprometido. Nada poderá ser estruturado sobre alicerce que não conta com a dignidade da pessoa humana como um de seus elementos principais.

Com o surgimento dos conflitos em massa, passou-se a tutelar os interesses metaindividuais, emergindo-se a necessidade de reparação dos danos sociais, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011.

⁴³ COLOMBIA. Constitución Política de La República de Colombia de 1991, con reformas hasta 2005. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/colombia/col91.html>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Por fim, a evolução legislativa veio acompanhada pela jurisprudência, que também reconhece a reparabilidade do dano social, evidentemente com configuração diferente daquela prevista na responsabilidade civil dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jaime de. *Origem dos direitos dos povos*. 5. ed. São Paulo: Ícone Editora, 1989.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos Princípios no Direito brasileiro. *Revista de direito. Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Procuradoria-Geral*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2014.

BERTONCELLO, Franciellen. *Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada*. 2006. 150 f. Trabalho de Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Maringá, 2006.

BESSA, Leonardo Roscoe. Ação coletiva. In: BENJAIMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. p. 430-464.

_____. Dano Moral Coletivo. *Revista da EMERJ*, v. 10, nº 40, 2007. p. 247-283.

Bíblia de Estudo NTLH. Barueri, 2005, Sociedade Bíblica do Brasil. Versão Nova Tradução na Linguagem de Hoje. p. 181.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL, Distrito Federal, Brasília. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em 28 mar. 2014.

BRASIL, Distrito Federal, Brasília. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em 28 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Brasília, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1399931/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Brasília, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014.

COLOMBIA. Constitución Política De La República De Colombia De 1991, con reformas hasta 2005. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/colombia/col91.html>>. Acesso em 30 mar. 2014.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FAVELA, José Ovalle. Acciones populares y acciones para la tutela de los intereses colectivos. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/107/art/art6.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Folha de São Paulo. Entenda o caso da refinaria a petrobrás em pasadena (EUA). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1433096-entenda-o-caso-da-refinaria-da-petrobras-em-pasadena-eua.shtml>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

FUENTES, Gisela María Pérez. *El daño moral en iberoamerica*. Tabasco: 2006, p. 52-53.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUIMARAES, Luiz Paulo Cotrim. *Direito civil: lei de introdução ao código civil, parte geral e direitos reais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

ISRAEL, Jean-Jaques. *Direito das liberdades fundamentais*. Tradução de Carlos Souza. Barueri: Manole, 2005.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo: fundamentos e características. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, n. 24, p. 77-113. set. 2002. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/site/download/rev-mpt-24.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

MEDEIROS, Cristiano Carrilho Silveira de. *Manual de histórias dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Declaracao%20Univer%20sal%20dos%20Direitos%20Humanos-%201948.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Declaracao%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos-%201948.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade: Entrevista [mar. 2012]. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-da-personalidade/8362>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Superior Tribunal de Justiça: STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679>. Acesso em: 28 mar. 2014.

Superior Tribunal de Justiça: STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255>. Acesso em: 28 mar. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. *Cadernos da escola de direito e relações internacionais da faculdades do Brasil*. jan-jun. 2003.

WATANABE, Kazuo. Capítulo I: disposições gerais. In: Ada Pellegrini et. Al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.